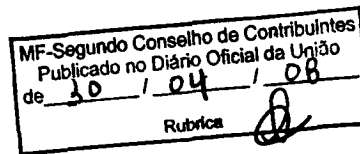




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973



Recorrente : FUNDAÇÃO CRISTANO OTTONI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO.** Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins esteja lastreado no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.

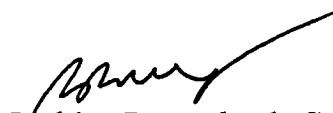
**Recurso não conhecido.**

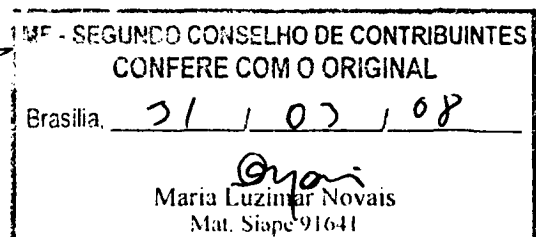
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CRISTANO OTTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para a oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.** Esteve presente o Dr. Eduardo Alecsander X. de Medeiros.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manza, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

|                                          |  |
|------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES   |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |  |
| Brasília, 31 / 03 / 08                   |  |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. SIAPE 91641 |  |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : FUNDAÇÃO CRISTANO OTTONI LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 1.126/1.151:

1. *Contra a contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/23, o qual exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 3.234.169,81, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 23/04/2004.*

2. *O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 127, de 11 de novembro de 2003 (objeto do processo administrativo fiscal de nº 10680.007360/2003-35), suspendeu a imunidade da contribuinte prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988. O referido Ato Declaratório e o respectivo Despacho Decisório prolatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/BHE constam das fls. 56/79.*

3. *Para melhor instruir o presente processo administrativo fiscal, foram juntadas as fls. 220/270. Tais peças referem-se à publicação no DOU da Portaria DRJ/BHE nº 38, de 04 de outubro de 2004; ao Termo de Constatação e Notificação Fiscal - TCNF; à impugnação contra o referido Termo; ao Acórdão DRJ/BHE nº 07.183, de 10 de novembro de 2004.*

*Da descrição dos fatos.*

4. *Na descrição dos fatos, relatou a Fiscalização que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi constatado que a Fiscalizada não apurou nem declarou a COFINS sobre as receitas apuradas.*

*Do Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 42/46.*

5. *Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no TVF.*

*A Fundação Christiano Ottoni (FCO) declarou que é uma entidade fundacional, de direito privado, de cunho educacional, sem fins lucrativos, de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFMG, mais especificamente da Escola de Engenharia, devidamente registrada no Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia.*

*Afirma a FCO que não é detentora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, eis que não exerce a filantropia nos moldes definidos no Decreto nº 3.048, de 1999, de forma que recolhe todos encargos patronais e contribuições previstas em lei.*

*Constatou a Fiscalização, após longa análise, que a FCO, apesar de se considerar uma entidade isenta, não preenche todos os requisitos legais para se beneficiar da isenção do IRPJ, ou seja, a Lei nº 4.506, de 1964, e Lei nº 9.532, de 1997, não estavam sendo atendidas na sua totalidade.*

*Suspensa a imunidade da FCO, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 127, de 11 de novembro de 2003, a Fiscalização passou a considerá-la como uma pessoa jurídica comercial, sujeita aos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, na forma da lei, para os anos-calendário de 1999 a 2002. E, ainda, sujeita à COFINS, para os anos-calendário de 1997 a 2002.*

*A base de cálculo da COFINS, nos anos-calendário de 1997 a 2001 e no primeiro trimestre de 2002, está composta pelos valores referentes às vendas de serviços, informados pela própria contribuinte, nas planilhas denominadas, "Demonstrativo*

*M/PM 2*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília.                              | 31 / 07 / 08 |
| Maria Luíza Novais<br>Mar. Selo 9.1041 |              |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

*Mensal das Receitas Apuradas", constante das fls. 122/126, 166/167 e 184, do Anexo I. A partir de fevereiro de 1999, integram também as bases de cálculo os valores correspondentes às receitas financeiras, conforme balancetes mensais do ano de 1999 (fls. 30/143, do Anexo "02").*

*As importâncias lançadas como receitas financeiras para os anos de 2000, 2001 e 1º semestre de 2002, correspondem aos valores definidos nos balancetes trimestrais destes períodos, os quais estão sendo lançados pela Fiscalização no terceiro mês do trimestre correspondente.*

*Para o 2º semestre de 2002, a Fiscalizada apresentou os balancetes mensais, os quais encontram-se anexos às fls. 364/447, sendo então lançados os valores efetivos correspondentes às receitas financeiras.*

*Das bases de cálculo estão sendo diminuídos os valores referentes às vendas canceladas, tendo em vista os valores registrados nos balancetes na conta denominada "CANCELANTOS".*

*Na apuração da COFINS, foram considerados os valores recolhidos pela contribuinte, no código de receita "2172", nos períodos compreendidos entre 01/01/1997 a 14/07/1999, último recolhimento efetuado para esta contribuição, conforme consta do sistema "SINAL".*

*Da impugnação.*

*6. Tendo sido dele notificado, em 23/04/2004, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 24/05/2004, mediante o instrumento de fls. 165/176. Adiante compendiam-se suas razões.*

*7. Inicialmente, destaca que, além das razões aventadas contra a expedição do Ato Declaratório nº 127, de 2003, há outras mais que obstam a pretensão do Fisco.*

**Não incidência da COFINS a partir de fevereiro de 1999.**

*8. Assevera, com fulcro no art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, reproduzindo disposições da MP nº 1.858-6, de 1999, que tem direito subjetivo à isenção da Cofins sobre suas receitas.*

*9. Sustenta, assim, que a partir de fevereiro de 1999 as exigências a título de Cofins são indevidas, não havendo como prosperar a pretensão fiscal.*

**Da decadência do crédito relativo aos meses de janeiro a março de 1999.**

*10. Substancialmente, defendendo que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, invade competência lei complementar, alega que as exigências fiscais no período compreendido entre janeiro de 1997 e março de 1999 já foram atingidas pela decadência, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/04/2004, devendo prevalecer a regra do § 4º, do art. 150, do CTN.*

*11. Nesse sentido, a impugnante cita jurisprudência e acórdão do Conselho de Contribuintes.*

**Sucessivamente: da não incidência da COFINS sobre receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.**

*12. Citando disposições da Lei nº 9.718, de 1998, aduz que ingressos registrados como receitas por força de regras contábeis, mas que não são de titularidade daquele que as recebe, posto que recebidas por conta de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo da Cofins.*

*M. M.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 31 / 07 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sica 91641

2ª CC-MF  
Fl.

13. *Defendendo sua tese, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.*
14. *Alega que somente as suas receitas próprias são passíveis de incidência da Cofins.*
15. *Para se delimitar com clareza as suas próprias receitas, distinguindo-as das receitas da Escola de Engenharia, é imperioso um esclarecimento mais detido do que vem a ser e como atua uma fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994. Sem a exata compreensão do relacionamento existente entre as Instituições Federais de Ensino – IFES e as Fundações de Apoio, afigura-se impossível alcançar o seu relevante papel educacional.,*
16. *As Fundações de Apoio são entidades regidas pelo direito privado, que visam a proporcionar um mínimo de agilidade e autonomia às atividades universitárias como um todo, captando e gerindo recursos em prol do ensino, da pesquisa e da extensão universitárias.*
17. *O desempenho das finalidades estatutárias da FCO faz-se principalmente por meio da celebração de convênios, contratos, ajustes e acordos, através dos quais a Fundação passa a ser a interface da Escola de Engenharia da UFMG com os órgãos de fomento e a comunidade em geral. Dentro dessa filosofia, a Defendente tem firmado convênios com as mais variadas entidades governamentais, tais como FINEP, FAPEMIG, CNPQ, CAPES, entre inúmeras outras.*
18. *Através desse mecanismo é que a FCO recebe recursos necessários ao desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG. Ou seja, os recursos diretamente ingressados no caixa da Fundação a ela não pertencem integralmente. São recursos da UFMG, nos moldes concebidos pela Lei nº 8.958, de 1994, competindo à Fundação promover a sua gestão, adquirindo bens e serviços, e, ao término de cada projeto, prestar contas à UFMG da gestão financeira executada. A prestação de contas enseja, ainda, a devolução de eventual saldo remanescente do Projeto ao caixa da UFMG, fato que fortalece ainda mais o entendimento de que o recurso ingressado na Fundação a ela não pertence, não podendo, por conseguinte, ser entendido como faturamento ou servir de base de cálculo para apuração da COFINS.*
19. *Salienta que vigoram no âmbito interno da UFMG, a Resolução nº 10/95, do Conselho Universitário, e a Resolução nº 03/2000, da Congregação da Escola de Engenharia, sendo certo que estes instrumentos normativos disciplinam e mostram, fundamentalmente, que a Fundação gere recursos de terceiros (no caso a UFMG), não sendo racional entender com seu todo e qualquer montante que ingressa ao seu caixa.*
20. *Em verdade, o trabalho fiscal ignorou cabalmente o fato de ser a impugnante mera gestora de recursos públicos.*
21. *As referidas receitas restringem-se àquelas contabilizadas nos balancetes da administração da fundação, nos centros de custo 01.001 (documentos em anexo). Ou seja, as receitas da FCO são as decorrentes de sua remuneração pela administração dos recursos públicos e de terceiros relacionados aos projetos por ela administrados.*
22. *Entretanto, a Fiscalização computou, na apuração do suposto lucro, também os valores registrados nos balancetes, nos centros de custo 02.001 a 16.013 e 22.001 a 36.004, como se dissessem respeito a receitas e despesas próprias da entidade.*
23. *Assim, é que o valor das supostas receitas de prestação de serviços, ponto de partida para apuração do resultado do exercício, restou majorado, demandando ajustes, segundo as planilhas em anexo (doc. nº 04 a 09), que apresentam as receitas decorrentes do pagamento da "taxa de administração".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |              |
| Brasília.                                | 31 / 03 / 08 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. 54.967.1641 |              |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

24. Por outro lado, mesmo que superada a tese de que as receitas da impugnante restringem-se às relativas à administração dos recursos públicos, ainda assim, os valores da receita e do lucro apurados pela Fiscalização são superiores aos que se poderiam inferir dos registros contidos nos balancetes integrados da administração e dos projetos (documentos nº 10 a 15).

25. Ao final, pede a impugnante pela procedência da presente defesa. Sucessivamente, pede sejam consideradas, na apuração da base de cálculo da exação, somente as receitas de sua titularidade.

ementado: A DRJ em Belo Horizonte-MG manteve o lançamento mediante acórdão assim

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.*

*Somente serão isentas das contribuições para seguridade social as entidades beneficentes que, além de atenderem aos demais requisitos legais (inclusive o de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados), forem portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.*

*CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE.*

*Somente serão imunes das contribuições para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos da lei.*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.*

*A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS.*

*Conforme a legislação de regência, o faturamento a ser tributado pela COFINS será composto pela totalidade das receitas auferidas, inclusive as financeiras e aquelas decorrentes da prestação de serviços de consultoria.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 1.158/1.206), oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 03 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Supte 916-11

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, com o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 127, de 11 de novembro de 2003 foi suspensa a imunidade tributária da contribuinte ora recorrente concedida à luz do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

O referido Processo foi autuado sob o n.º 10680.007360/2003-35 e, após interposição de recurso voluntário aguarda julgamento pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Atos contínuos à suspensão da imunidade, foram lavrados Autos de Infração com exigência de IRPJ/CSL e este com exigência da Cofins.

Nessa hipótese, em que o lançamento de Cofins está lastreado nos mesmos fatos que serviram para determinar suposta infração à legislação do Imposto de Renda, a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 20 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A propósito, transcrevo a redação do dispositivo citado:

*Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*  
(omissis)

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. (grifei)*

Some-se que a própria Lei n.º 9.430/96, estabeleceu que as impugnações contra os respectivos lançamentos devem ser reunidas em único processo. Confira a redação do dispositivo que espanca qualquer dúvida a respeito da competência para apreciação deste auto.

*Art. 32 A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

*§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

A propósito, é de se observar que o recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica também se encontra pendente de apreciação de recurso voluntário na 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme andamento processual abaixo colacionado:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

|                                                                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                          |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                          |              |
| Brasília.                                                                                                                       | 31 / 07 / 08 |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. SIAPE 91641 |              |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_

Número do Recurso: 144849

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 01/03/2005

Número do Processo: 10680.004962/2004-11

Nome do Contribuinte: FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTON

Matéria: IRPJ E OUTRO

Andamentos:

01/03/2005 - Aguardando Distribuição

03/03/2005 - Distribuído para Câmara: OITAVA CÂMARA

03/03/2005 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: OITAVA CÂMARA

07/12/2005 - Sorteado para Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

07/12/2005 - Para Relato, Conselheiro: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

08/02/2006 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 23/02/2006 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

23/02/2006 - Retirado De Pauta, Câmara: OITAVA CÂMARA

24/02/2006 - Aguardando Entrega Ao Presidente, Câmara: OITAVA CÂMARA

06/03/2006 - Para Exame, Conselheiro: Dorival Padovan

06/03/2006 - Aguardando Inclusão Em Pauta, Câmara: OITAVA CÂMARA

07/03/2006 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 23/03/2006 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

23/03/2006 - Retirado De Pauta, Conselheiro: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

24/03/2006 - Aguardando Inclusão Em Pauta, Câmara: OITAVA CÂMARA

06/04/2006 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 27/04/2006 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

27/04/2006 - Retirado De Pauta, Conselheiro: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

02/05/2006 - Aguardando Inclusão Em Pauta, Câmara: OITAVA CÂMARA

10/05/2006 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 24/05/2006 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

24/05/2006 - Retirado De Pauta, Conselheiro: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

26/05/2006 - Para Relato, Conselheiro: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

09/06/2006 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 21/06/2006 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

21/06/2006 - Retirado De Pauta, Câmara: OITAVA CÂMARA

23/06/2006 - Aguardando Entrega Ao Presidente, Câmara: OITAVA CÂMARA

28/07/2006 - Para Ciência Do Despacho, Conselheiro: Dorival Padovan

01/08/2006 - Aguardando Julgamento Ou Formalização Do Processo Interligado, Câmara: OITAVA CÂMARA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.004963/2004-66  
Recurso nº : 129.134  
Acórdão nº : 204-02.973

|                                                                                                                               |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                        |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                        |              |
| Brasília.                                                                                                                     | 31 / 03 / 08 |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sape 91641 |              |

2º CC-MF  
Fl.

Diante do acima exposto, não conheço do recurso para declinar a competência para Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //